



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1558, de 2024, do Senador Rogerio Marinho, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", para incluir no rol de crimes hediondos o tráfico de pessoas.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1558, de 2024, altera a redação do inciso XII do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). De acordo com o texto vigente, considera-se hediondo o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente. A proposição legislativa é no sentido de estender a hediondez a todo e qualquer tráfico de pessoas, não se restringindo às condutas que têm como vítimas crianças e adolescentes.

Na justificção, o autor do projeto, Senador Rogério Marinho, argumenta a necessidade de tutelar, de forma especial, todos os potenciais afetados pelo tráfico de pessoas, inclusive adultos, idosos e pessoas com deficiência, que, apesar de representarem uma menor parcela das vítimas neste tipo de crime, também sofrem suas consequências devastadoras.



Desse modo, o PL endurece a resposta penal para o crime de tráfico de pessoas, independentemente da idade da vítima.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no projeto, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

A proteção especial dada às crianças e adolescentes, consistente da severidade da reprimenda cominada ao agente, deve ser estendida a todas as pessoas que são vítimas do tráfico de pessoas.

Conforme bem ressaltou o autor da proposição, o tráfico de seres humanos é frequentemente facilitado por redes criminosas organizadas, que fornecem os meios necessários para a prática do crime. Essa ligação com organizações criminosas justifica ainda mais a necessidade de classificar como hediondos todos os casos de tráfico humano, não apenas os cometidos contra crianças e adolescentes.

A Emenda 1-CCJ, apresentada pelo do Senador Rogério de Carvalho, é meritória e possui tema relevante para a sociedade brasileira, porém, acreditamos que a matéria merece de uma discussão mais aprofundada. Ainda, tendo em vista que o intuito preliminar do Projeto de Lei nº 1558, de 2024, foi de trazer uma maior uniformidade na legislação penal para o crime de tráfico de pessoas ao incluir todas as suas formas na Lei de Crimes Hediondos, visto que o tráfico de crianças e adolescentes já é hediondo desde o advento da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, entendemos pela rejeição da Emenda 1-CCJ.



No entanto, visando a aplicabilidade do dispositivo em sua forma plena, oferecemos emenda de redação para especificar as condutas a serem consideradas como crime hediondo no dispositivo atinente ao tráfico de pessoas, no Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.558, de 2024, com uma emenda de redação que apresenta, e rejeição da Emenda nº 1 -CCJ:

Emenda - CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso XII do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.558, de 2024, a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

XII – tráfico de pessoas (art. 149-A, caput, incisos I a V e § 1º, incisos I a IV.....”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

